

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2016, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor que os prazos estabelecidos no Estatuto são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo nos dias em que não houver expediente forense.

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2016, de autoria do Senador Aécio Neves.

Composto de dois artigos, o projeto visa a acrescentar, por meio do seu **art. 1º**, um parágrafo ao art. 152 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para fixar que a contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos deve ser contínua, não se interrompendo ou suspendendo nos dias em que não houver expediente forense.

Com efeito, segundo a inovação sugerida pelo proponente, fica afastada a incidência do art. 219 do novo Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento a antiga demanda de advogados, o cômputo dos prazos processuais apenas em dias úteis, fazendo-o nos seguintes termos: “Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** da proposição, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17743.97707-80

Na justificação que acompanha o projeto, o proponente afirma que, com a publicação do novo Código de Processo Civil, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o cômputo, nos prazos processuais, apenas de dias úteis, houve um impacto negativo no tempo de tramitação dos procedimentos destinados à proteção da criança e do adolescente. Segundo o proponente, o prazo de dez dias previsto no ECA, como aquele destinado à oferta de resposta escrita no procedimento de perda ou de suspensão de pátrio poder (art. 158), que foi concebido para ser contado de forma contínua, acaba por se converter em quatorze dias ou mais, se obedecida a contagem apenas dos dias úteis.

Em outras palavras, o mesmo ato processual poderá consumir quarenta por cento, ou até mais, de tempo extra para ser praticado, com implicações negativas sobre a vida de crianças e adolescentes, algumas das quais até irreversíveis, dependendo da situação em que se encontrem. A demora na tramitação dos processos ganha contornos dramáticos, por exemplo, em se tratando de procedimentos da perda ou suspensão do poder familiar e de processos de adoção. Isso porque as crianças que permanecem em estado de indefinição jurídica, devido ao tempo de tramitação dos seus processos, têm suas chances de adoção reduzidas drasticamente quando passam dos cinco anos de idade. De fato, a contagem dos prazos em dias úteis é um efeito perverso do sistema jurídico, e amplamente conhecido, conforme estudo publicado em 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça sob o título “Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário”.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer Comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e processual. De resto, o PLS nº 374, de 2016, não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, a teor do disposto no art. 22,



inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Examinando com atenção os termos do PLS nº 374, de 2016, bem como as razões que o justificam, verificamos, não obstante a altivez do sentimento que o qualifica, ser necessário mencionar que a inovação legislativa aviltrada na proposta encontra-se **prejudicada** em razão da recente aprovação, no âmbito do Plenário do Senado Federal, do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 101, de 2017, sancionada na forma da Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.

O art. 2º da referida lei insere o § 2º no art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, renumerando o atual parágrafo único como § 1º, para ordenar que os prazos estabelecidos no ECA, e seus procedimentos, serão contados em dias corridos – excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento – vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e para o Ministério Público. Assim, afasta-se a incidência normativa do art. 219 do novo Código de Processo Civil, para manter no âmbito do ECA a contagem dos prazos em dias corridos, justamente o mesmo objeto do PLS nº 374, de 2016, ora em discussão.

A análise desse fenômeno permite observar com maior facilidade que alguns dispositivos trazidos pelo Novo Código de Processo Civil não podem ser aplicados para além das suas fronteiras normativas. É que boa parte dos seus dispositivos processuais possuem consequências imprevistas que acabam por subverter a lógica reinante em outras searas da jurisdição, como é o caso da proteção legal da criança e do adolescente, instituído sob o primado da celeridade. Nesses casos de sobreposição de normas, o intérprete fica obrigado, desde logo, a cotejar os dispositivos normativos presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente com aqueles encartados no Código de Processo Civil, a fim de verificar a sua compatibilidade, notadamente se tais dispositivos estiverem relacionados ao prazo para a prática de atos processuais.

Com efeito, concordamos que antes da aprovação do PLC nº 101, de 2017, poderia haver uma desarmonia entre a contagem do prazo no âmbito do Código de Processo Civil e aquela existente na Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que poderia levar o intérprete a um engano entre o dia do



início e o dia do término de contagem do prazo para a prática de algum ato processual. Num primeiro momento, é preciso, todavia, que se conceda crédito ao legislador infraconstitucional a respeito das suas elevadas intenções ao promulgar o novo Código de Processo Civil. Na verdade, se fosse da vontade do legislador alterar a contagem do prazo para a prática dos atos processuais no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ter-se-ia feito alguma referência à matéria nas disposições finais do novo Código de Processo Civil. E, como não foi realizada menção alguma ao assunto, é de se presumir que não houve a intenção do legislador de se alterar a contagem dos prazos processuais contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, deixando o assunto imune de qualquer alteração normativa, ao contrário do que foi feito em relação a outros assuntos em diversos diplomas normativos alterados pelo novo Código de Processo Civil.

Com isso, temos que, do ponto de vista material, o PLS nº 374, de 2016, perdeu o objeto. Assim, parece-nos que o único caminho a ser trilhado com relação a este projeto é a declaração de sua prejudicialidade, na forma do inciso II do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em razão da aprovação do PLC nº 101, de 2017, pelo Plenário do Senado Federal, transformado na Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo encaminhamento do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2016, à Mesa do Senado Federal, para que, na forma do inciso II do art. 334 do RISF, seja declarado **prejudicado**, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

